



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Pública Cível 0020220-43.2020.5.04.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2020

Valor da causa: R\$ 42.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU
TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

ADVOGADO: ANDRE LUIS SOARES ABREU

ADVOGADO: DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI

ADVOGADO: LUCIO FERNANDES FURTADO

ADVOGADO: CECILIA DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO: PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA

RÉU: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADO: DANIEL MACHADO LIOTI

ADVOGADO: WAGNER SANTOS DE ARAUJO

RÉU: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA -
CEEE-GT

ADVOGADO: DANIEL MACHADO LIOTI

ADVOGADO: WAGNER SANTOS DE ARAUJO

RÉU: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

ADVOGADO: DANIEL MACHADO LIOTI

ADVOGADO: WAGNER SANTOS DE ARAUJO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACPCiv 0020220-43.2020.5.04.0014



AUTOR: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,
OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
RÉU: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA -
CEEE-D, COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE
ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

O Sindicato autor apresenta requerimento no ID f038995 a fim de que se determine às reclamadas que *“efetuem diariamente, no ingresso ao local de trabalho, a medição da temperatura dos empregados em atividade presencial, mediante aparelho sem contato físico, bem como que realizem testes de Covid-19 periodicamente em tais empregados”*.

Analiso sem vista à parte contrária, por medida de celeridade.

As medidas pretendidas pelo Sindicato estão tratadas pelo Decreto 55.240/2020 do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o “Sistema de Distanciamento Controlado” para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

As atividades realizadas pelas reclamadas são consideradas essenciais para os fins do referido Decreto, nos contornos já definidos nas decisões anteriores proferidas nestes autos (tanto em primeiro grau de jurisdição, como em sede de mandado de segurança).

Os serviços requeridos pelo Sindicato (medição de controle de temperatura e submissão dos trabalhadores a testes de COVID19) são tratadas pelo Decreto Estadual na Seção que dispõe acerca das “Medidas Sanitárias Segmentadas”, nos seguintes termos:

Seção II

Das Medidas Sanitárias Segmentadas

Art. 19. **As medidas sanitárias segmentadas**, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, **são definidas em Protocolos específicos, fixados pela Secretaria Estadual da Saúde, conforme o setor ou grupos de setores econômicos**, e têm aplicação cogente no âmbito de todos os Municípios inseridos em cada Região de que trata o § 2.º do art. 8.º deste Decreto, fixados em diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região, de acordo com o sistema de monitoramento de que tratam os artigos 4.º e 5.º deste Decreto.

Art. 20. As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e com as normas municipais vigentes.

Art. 21. **Os Protocolos que definirem as medidas sanitárias segmentadas poderão estabelecer**, dentre outros critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais:

(...)

IV - medidas variáveis, como **o monitoramento de temperatura e a testagem dos trabalhadores**, dentre outras;

Não há notícia de publicação de protocolo específico pela Secretaria Estadual da Saúde que implemente as medidas sanitárias segmentadas previstas no artigo 21, IV do Decreto acima transcrito para as empresas do ramo de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Ocorre, por outro lado, que o cenário atualmente vivenciado pelo Estado do Rio Grande do Sul é extremamente problemático quanto à pandemia instaurada.

Como se vê no site <https://distanciamentoccontrolado.rs.gov.br/> mantido pelo Governo do Estado, a maior parte do Estado do RS encontra-se na “bandeira vermelha” do sistema de monitoramento controlado, a qual significa risco alto de transmissão da doença e severas restrições à vida profissional e social dos cidadãos.

Na cidade de Porto Alegre (na qual se concentra grande parte dos serviços que estão sendo prestados de modo presencial, interno ou externo, pelos empregados da ré), a taxa de ocupação das UTIs na cidade recentemente alcançou a marca de 82%, conforme informação contida no site governamental <https://covid.saude.rs.gov.br/>, não obstante as restrições impostas pela Prefeitura Municipal já há algum tempo, com fechamento do comércio há mais de trinta dias.

Tal cenário revela a gravidade do quadro enfrentado e demonstra o grau de complexidade exigível na busca de soluções para controle de um problema completamente novo e desconhecido para governantes e governados.

As grandes empresas, como é o caso das reclamadas, exercem papel importante nesse contexto, seja pela importância/relevância dos serviços que prestam, seja pelos fortes impactos que suas condutas causam em grande número de famílias, como é o caso das famílias dos empregados que seguem trabalhando nos serviços essenciais em meio ao caos da pandemia.

Nessa linha, a necessidade de trabalho presencial - interno ou externo - de grande quantidade de trabalhadores (envolvidos nas atividades essenciais) faz surgir fatores de risco adicionais, ante a facilidade com que um surto de COVID19 pode se alastrar na empresa, colocando em risco centenas ou milhares de famílias.

Veja-se, nessa linha, o que aconteceu com os frigoríficos no Estado do RS, nos quais pequenos focos da doença, por falta de monitoramento, não foram descobertos a tempo de evitar um estado de caos que se instaurou em cidades como Lajeado e Passo Fundo, com número elevadíssimo de contágios, levando a doença para os lares das famílias dos empregados e comprometendo todo o sistema hospitalar dessas cidades. Somente após a adoção de medidas

enérgicas de contenção da doença pelas empresas (muito mais custosas do que o monitoramento prévio) é que o problema foi controlado.

Não se desconhece, evidentemente, que a realidade dos frigoríficos possui peculiaridades (tais como trabalho em local confinado e refrigerado e proximidade dos empregados em razão do sistema de produção em linha) que não são verificadas no âmbito das reclamadas.

Tampouco se desconhece que as rés - ao que se tem notícia - vêm cumprido as determinações impostas pelo Poder Público e pelas decisões destes autos, quanto à adoção de diversas medidas para evitar o contágio em suas dependências.

Mas, na condição de empresas compostas majoritariamente por capital público, e considerando as dificuldades que o Governo do Estado vêm enfrentando para controlar a pandemia, é razoável que as rés sejam chamadas a participar de modo ainda mais eficiente ao combate à pandemia.

A primeira medida requerida pelo Sindicato - medição da temperatura dos trabalhadores - é de baixo impacto econômico, considerando o custo desses equipamentos (com ampla disponibilidade de marcas e modelos no mercado) comparativamente aos benefícios que a detecção precoce de um surto pode representar para o capital humano e financeiro da empresa. Embora a febre corporal não seja sinônimo de resultado positivo para o COVID19, é certo que a elevação da temperatura corporal é um dos sintomas da doença, representando um sinal de alerta a justificar o afastamento daquele trabalhador do ambiente até que se tenha certeza da sua condição de saúde.

Já quanto à segunda medida requerida pelo Sindicato - realização de testes de COVID19 periodicamente nos empregados - a medida impõe análise mais cautelosa. As informações obtidas até então são no sentido de que nem todos os testes possuem finalidade diagnóstica e que, em regra, só conseguem captar a doença se realizados em janelas específicas do período da enfermidade.

A ANVISA, em documento intitulado "Testes para Covid-19: perguntas e respostas" explica o seguinte:

O que são testes para Covid-19? Que tipo de amostra é usada nos testes?

Os testes para Covid-19 são produtos para diagnóstico de uso in vitro, nos termos da RDC 36/15, e podem identificar:

- a) anticorpos, ou seja, uma resposta do organismo quando este teve contato com o vírus, recentemente (IgM) ou previamente (IgG); ou
- b) material genético (RNA) ou "partes" (antígenos) do vírus (RT-PCR).

Existem os testes que usam sangue, soro ou plasma e os outros que precisam de amostras de secreções coletadas das vias respiratórias, como nasofaringe (nariz) e orofaringe (garganta).

a. O que são testes rápidos (IgM/IgG)?

Esse termo vem sendo usado popularmente para os testes imunocromatográficos. No caso dos testes rápidos para o novo coronavírus, são dispositivos de uso profissional, manuais,

de fácil execução, que não necessitam de outros equipamentos de apoio, como os que são usados em laboratórios, e que conseguem dar resultados entre 10 e 30 minutos. Testes rápidos (IgM/IgG) podem auxiliar o mapeamento da população “imunizada” (que já teve o vírus ou foi exposta a ele), mas NÃO têm função de diagnóstico.

b. O que são testes RT- PCR?

RT-PCR (Reverse Transcription - Polymerase Chain Reaction) é um teste de Reação em Cadeia da Polimerase com Transcrição Reversa em tempo real que verifica a presença de material genético do vírus, confirmando que a pessoa se encontra com Covid-19.

Os testes de RT-PCR (padrão ouro) e de antígenos têm função diagnóstica, sendo o teste definitivo segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

1 . Os testes rápidos são de uso profissional?

Sim. Os testes rápidos registrados para a Covid-19 são de uso profissional e os seus resultados devem ser interpretados por um profissional de saúde legalmente habilitado e devidamente capacitado, conforme definido pelos conselhos profissionais da área da saúde e por políticas do Ministério da Saúde. Esses testes NÃO devem ser feitos por leigos. Os testes em domicílio podem ser realizados, desde que executados por profissional legalmente habilitado vinculado a um laboratório clínico, posto de coleta ou serviço de saúde pública ambulatorial ou hospitalar.

A partir de quantos dias após o início dos sintomas é recomendado fazer um teste rápido?

Como a produção de anticorpos aumenta a cada dia a partir do início da infecção pelo vírus, é preciso que haja uma quantidade mínima de anticorpos que o teste consiga detectar. Este período entre o início dos sintomas e a detecção dos anticorpos em exames é chamado de janela imunológica. Sendo assim, a imunocromatografia para anticorpos (IgM e IgG) é indicada para exames a partir de pelo menos oito dias após o início dos sintomas. A utilização de testes rápidos antes desse período pode levar a resultados negativos mesmo nas pessoas que possuem o vírus e produziram anticorpos, sendo, portanto, um resultado “falso negativo”.

Quando devo fazer os testes rápidos (IgM/IgG)?

Recomenda-se que tais testes sejam realizados em indivíduos que apresentem ou tenham tido os sintomas da Covid-19 há pelo menos oito dias. Os testes RT-PCR devem ser utilizados quando houver sintomatologia compatível ou houver necessidade de confirmação da infecção. Os testes rápidos (IgM/IgG) têm relevante utilização no mapeamento do status imunológico de uma população (que já teve o vírus ou foi exposta a ele). Tal mapeamento pode contribuir de forma positiva no processo de relaxamento das medidas restritivas, ou seja, quando do controle pandêmico, o mapeamento imunológico terá significativa relevância por ocasião do retorno das atividades.

Se o resultado do teste rápido (IgM/IgG) for POSITIVO isso indica que tenho Covid-19?

Não. Testes rápidos (IgM/IgG) NÃO têm função de diagnóstico (confirmação ou descarte) de infecção por Covid-19. O diagnóstico de Covid-19 deve ser feito por testes de RT-PCR.

• Testes rápidos positivos indicam que você teve contato recente com o vírus (IgM) ou que você já teve Covid-19 e está se recuperando ou já se recuperou (IgG), uma vez que indicam a presença de anticorpos (defesas do organismo). No entanto, os anticorpos só aparecem em quantidades detectáveis nos testes pelo menos oito dias depois da infecção. Ainda assim, o teste pode ser positivo indicando que você teve contato com OUTROS coronavírus e não com o SarsCoV-2 / Covid-19 (falso positivo). Assim sendo, esse teste isolado não serve para diagnosticar (confirmar ou descartar) infecção por Covid-19. O diagnóstico da infecção pelo novo coronavírus deve ser feito por testes de RT-PCR.

• **Os testes de RT-PCR (padrão ouro) e de antígenos têm função diagnóstica**, sendo o RT-PCR o teste definitivo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

O profissional da saúde que estiver realizando o teste irá orientá-lo sobre o significado dos testes e os devidos encaminhamentos, conforme protocolos clínicos do Ministério da Saúde .

É importante destacar que os pacientes, mesmo quando testados positivos para Covid-19, NÃO devem procurar hospitais ou ambulatórios, devendo permanecer em suas casas em quarentena por 14 dias (isolamento) até a remissão da infecção, exceto se estiverem com sintomas graves, tal como dificuldade de respirar.

Se o resultado do teste rápido (IgM/IgG) for NEGATIVO isso indica que não tenho Covid-19?

Não. Testes rápidos (IgM/IgG) NÃO têm função de diagnóstico (confirmação ou descarte) de infecção por Covid-19. Diversos fatores influenciam os testes, tais como a sensibilidade/especificidade e a condição do paciente (resposta imunológica).

- Testes rápidos (IgM/IgG) negativos indicam que você não tem anticorpos contra a Covid-19. Considerando que esses anticorpos somente surgem em quantidade detectáveis alguns dias (pelo menos oito) depois da infecção, o teste somente tem alguma significância após esse período. Se sua carga imunológica (quantidade de anticorpos) for baixa, o teste pode ter um falso negativo. Assim sendo, esse teste isolado não serve para diagnosticar (confirmar ou descartar) infecção por Covid-19. O diagnóstico da doença deve ser feito por testes de RT-PCR.

- Os testes de RT-PCR (padrão ouro) e de antígenos têm função diagnóstica, sendo o RT-PCR o teste definitivo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)³.

Quem fez teste rápido em laboratórios não corre um alto risco de ter recebido um resultado falso positivo ou negativo? Os testes rápidos (IgM/IgG) são confiáveis?

Os ensaios imunocromatográficos são ensaios de simples execução que, geralmente, não requerem a utilização de equipamentos e permitem a visualização do resultado em poucos minutos (10 a 30 minutos em média, a depender de cada produto). Reforçamos que a informação apresentada nesses ensaios é quanto ao estado imunológico no momento da coleta da amostra. Há um período de janela imunológica, que é o intervalo de tempo entre a infecção e a produção de anticorpos em níveis detectáveis por um teste rápido, que precisa ser considerado e que não é inferior a oito dias após o início da infecção.

Se a testagem ocorrer dentro do período de janela imunológica, o resultado do ensaio poderá ser negativo mesmo se a pessoa estiver contaminada (falso negativo). Por isso, é importante respeitar o intervalo entre os sintomas e a testagem, estar atento às informações das instruções de uso (que trazem orientações específicas sobre cada produto) e também que o teste seja executado e interpretado por profissional de saúde. Essa situação não corresponde necessariamente a uma falha no produto, mas à não observância da advertência quanto ao período adequado para a testagem.

Cabe mencionar, ainda, que cada produto possui características próprias quanto à execução, às precauções, ao limite de detecção e à interpretação dos resultados. Portanto, todas as informações dispostas nas instruções de uso devem ser seguidas e interpretadas por um profissional de saúde. Não há, até o momento, conhecimento científico sobre a duração dos anticorpos contra a Covid-19 no organismo e, portanto, não é possível assegurar proteção permanente para a infecção em pacientes com resultados de IgG positivo.

As ações para redução do risco de transmissão do novo coronavírus dependem da participação de todos. Assim, independentemente dos resultados dos testes, a população deve estar atenta aos cuidados e às orientações divulgadas pelo Ministério da Saúde quanto ao uso de máscaras, o distanciamento mínimo entre as pessoas (evitar aglomerações) e o isolamento social na ocorrência de sintomas.

Se os testes rápidos não servem para diagnóstico (confirmar ou descartar) de infecção por Covid-19, qual a sua função?

Os testes rápidos (IgM/IgG) têm relevante utilização no mapeamento do status imunológico de uma população (que já teve o vírus ou foi exposta a ele). Tal mapeamento pode contribuir de forma positiva no processo de relaxamento das medidas restritivas, ou seja, quando do controle pandêmico, o mapeamento imunológico terá significativa relevância por ocasião do retorno das atividades.

Tenho uma empresa que não é da área da saúde (construção civil, naval ou outra atividade econômica). Posso realizar os testes rápidos (IgM/IgG) nos meus funcionários?

Os testes rápidos, apesar de serem de uso relativamente simples, são de uso profissional e sua execução requer o cumprimento de protocolos e diretrizes técnicas de controle, rastreabilidade e registros. A RDC 302/2005, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Funcionamento de Laboratórios Clínicos, determina, no item 6.2.13 de seu anexo, que a execução dos testes laboratoriais remotos – TLR (point-of-care) e de testes rápidos (IgM/IgG) pode ser realizada próximo ao paciente (nas instalações das empresas, por exemplo) e deve estar vinculada a um laboratório clínico, posto de coleta ou serviço de saúde pública ambulatorial ou hospitalar.

É possível fazer testes rápidos “em massa” em minha empresa/instituição?

Sim. É recomendada a testagem em massa com testes rápidos (IgM/IgG) em grupos envolvidos em atividades essenciais, tais como profissionais que atuam nas áreas de saúde (hospitais, farmácias, vigilância sanitária etc.), segurança pública, limpeza urbana, de suprimento (postos de combustíveis, supermercados etc.), dentre outras.

Nesses casos, é necessário que os testes sejam feitos por profissionais de saúde devidamente habilitados e treinados e que estes estejam vinculados a um laboratório clínico, posto de coleta ou serviço de saúde pública ambulatorial ou hospitalar. Em todos os casos devem ser observadas as instruções de uso do kit diagnóstico e as LIMITAÇÕES dos testes devem ser devidamente consideradas. Testes RT-PCR somente devem ser realizados sob indicação médica.

(documento disponível no link: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Perguntas+e+respostas+-+testes+para+Covid-19.pdf/9fe182c3-859b-475f-ac9f-7d2a758e48e7>)

Portanto, ainda que seja possível a realização de testes rápidos de IgM/IgG “em massa” nas empresas, tais testes não servem para diagnóstico da doença, mas apenas para monitoramento do status imunológico da população. Além disso, a sua realização fora do período da janela imunológica de início dos sintomas pode gerar resultados imprecisos, com risco de falsos negativos. Tal medida não se revela, portanto, eficiente para controle da propagação da doença na empresa, não sendo razoável a imposição da sua realização custeada pelas rés.

Já quanto aos testes RT-PCR, trata-se de teste mais complexo e específico, destinado efetivamente ao diagnóstico da doença, porém que requer indicação médica e que possui custo elevado (em torno de R\$ 300,00 por exame, ao que se tem notícia). Este teste, realizado de modo adequado, pode de fato ser eficiente no controle da doença no âmbito das rés. Porém, sua realização também deve respeitar uma janela imunológica a partir da manifestação dos sintomas, conforme avaliação médica.

Existe, ainda, o teste rápido de antígenos (Ag), o qual também é eficiente para diagnóstico do COVID19, embora sua oferta no mercado ainda seja limitada.

Sopesando esses diversos aspectos, nos termos do artigo 297 do CPC e do artigo 11 da Lei 7.347/5 **determino:**

- 1. que as rés implementem sistema de medição de temperatura diária de todos os seus trabalhadores sujeitos à atividade presencial (interna e externa);**
- 2. que as rés custeiem a realização de teste RT-PCR ou teste rápido de antígeno (Ag) para detecção do COVID19 para todos os seus trabalhadores sujeitos à atividade presencial (interna e externa) que apresentarem temperatura superior a 37,8° C, após encaminhá-los ao médico do trabalho para fins de verificação do período de janela imunológica;**
- 3. que as rés custeiem a realização de teste RT-PCR ou teste rápido de antígeno (Ag) para detecção do COVID19 para todos os seus trabalhadores que apresentarem sintomas de COVID19, constatados pelo médico do trabalho da empresa.**

Considerando a necessidade de aquisição de equipamentos e serviços, defiro às reclamadas o prazo de dez dias úteis para implementação da determinação do item 1 e o prazo de quinze dias úteis para implementação das medidas dos itens 2 e 3, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento.

Registro que o eventual afastamento do trabalho dos empregados com sintomas de COVID19 não infirma a obrigação indicada no item 3, já que a medida objetiva permitir o diagnóstico preciso da doença com vistas a mapear e monitorar outros possíveis infectados dentro da própria empresa.

A temperatura de 37,8° C é fixada, por analogia, com base na Portaria nº 303/2020 da Secretaria Estadual de Saúde do RS, que estabelece “*protocolos para a abertura de shopping centers e centros comerciais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul*” e que prevê tal temperatura em seu artigo 1º, V como impeditiva do ingresso em tais estabelecimentos e orientação sobre acompanhamento dos sintomas.

Intimem-se as partes, sendo as reclamadas por DJE e oficial de justiça (utilizando-se preferencialmente dos meios telemáticos). O prazo das rés iniciará a partir da intimação por oficial de justiça.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de julho de 2020.

SHEILA SPODE
Juíza do Trabalho Substituta

